

PROCESSO: 000735/2018

PROCESSO: 000735/2018

Requerente: ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO- EIRELI

Assunto: IMPUGNACAO AO EDITAL

Aberto em: 18/01/2018 10.36.43

Local de criação: SMAD - DLC



PROCESSO: 000735/2018

Para maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br



Prefeitura Municipal de Araucária - PR
SMAD - DLC

SMAD

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido IMPUGNACAO AO EDITAL

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Requerente: ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO- EIRELI

CPF/CNPJ: 20.522.050/0001-46

Telefone:

Endereço: , 38,
- Araucária - PR -

DADOS DA SOLICITAÇÃO

PROCESSO:
000735/2018

Impugnação ao edital da concorrência 19/2017, autos 11930/2017.

:

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento,
Araucária - PR, 2018-01-18 10:36:43.0

ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO- EIRELI

Processo cadastrado por: Mariana Wunsche - SMAD - DLC Em 2018-01-18 10:36:43.0

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DE COMPRAS E SERVIÇOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
ARAUCÁRIA | ELIEZER CORDEIRO**

URGENTE

Protocolo de Licitação -18-Jan-2018-09:33-001045-1/3



Ref. Concorrência Pública n.º 019/2017 – da
Prefeitura do Município de Araucária
Sessão Pública 19.01.2018 às 09h:30m

ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de
direito privado, com sede na rua Flamengo, 38 –Chácara Califórnia – São Paulo - SP,
inscrita no CNPJ/MF: sob n.º 20.522.050/0001-46, neste ato por seu Representante
Legal que ao final subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com
fundamento no artigo 41, parágrafo 2º da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO,

face ao Edital da licitação em epígrafe, o que faz consoante as razões a seguir expostas,
requerendo seu recebimento e regular processamento.



1. SÍNTESE FÁTICA

Esta Impugnante tomou conhecimento do Edital da Concorrência Pública n.º 019/2017, tratado no processo licitatório n.º 12535/2017 deflagrado pela Prefeitura Municipal Araucária, que tem como escopo a *“contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de merendeira, de natureza contínua”*.

Analisando o referido Edital, a empresa ora Impugnante indagou sobre a possibilidade de participação de empresas sancionadas com outros órgãos da federação, obtendo uma resposta que não condiz com os termos originais do Instrumento Convocatório, tampouco regido pela doutrina e jurisprudência dos Tribunais de Contas, motivo pelo qual se faz necessário sua reforma a permitir a **AMPLA PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS**.

Portanto, tendo em vista a ilegalidade e restritividade demasiada da presente licitação, a Impugnante vem, tempestivamente, requerer seja revisto o Instrumento Convocatório em tela e a citada deliberação, a fim de que seja adequado aos termos legais previstos.

2. DO MÉRITO: A QUESTÃO DA PLENA POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SANCIONADAS PELO ART. 7º DA LEI 10.520/02

O referido entendimento ilegal parte de uma premissa, *permissa maxima venia*, completamente equivocada exarada por V. Sas., em sede de esclarecimentos/questionamento do edital que *“qualquer empresa que esteja inscrita nos cadastros de impedidos de licitar com a Administração pública, em qualquer esfera de governo, não será Habilitada na licitação em epigrafe”*.

Ocorre que nem todas as sanções de suspensão/impedimento detêm as mesmas abrangências, notadamente a sanção contida no art. 7º da Lei Federal 10.520/02 que rege o procedimento Pregão:

Lei 10.520/02

*Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal **OU** Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.*

Denota-se de forma cristalina que no dispositivo de lei o legislador utilizou a expressão “OU” verificando de forma inexorável que a punição pode recair sobre a União OU Estados OU Municípios, de forma que citado item, viola tal raciocínio!

Ainda, vale ser transcrito que o E. Tribunal de Contas da União também detém tal questão como pacificada conforme se comprova na transcrição do singular **acórdão 2530/2015**, cujo relator foi o Ministro Bruno Dantas:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela [empresa] em face do Acórdão 1.835/2015-TCU-Plenário (Relação 34/2015-TCU-Plenário), o qual trata de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico 14000276/2014-ECT/DR/MG, cujo objeto é a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de climatização, com valor estimado total de R\$ 505.125,00 por ano.

2. Nesta assentada, a embargante aduz que o Acórdão 1.835/2015-TCU-Plenário padeceria de contradição, pois, no seu

entender, "soa mais razoável interpretar o artigo 7º da Lei 10.520 considerando-se a mesma abrangência do inciso III do artigo 87 da Lei 8.666, a não ser que haja a declaração de inidoneidade, hipótese em que haveria abrangência semelhante à constante do inciso IV do artigo 87 da Lei 8.666".

[...]

6. A questão da abrangência das penalidades previstas no art. 87 da Lei 8.666/1993 e no art. 7º da Lei 10.520/2002 está atualmente pacificada nesta Corte. Questão idêntica foi recentemente discutida no Acórdão 2.081/2014-TCU-Plenário, relatado pelo Min. Augusto Sherman Cavalcanti.

7. Naquela ocasião, assim como nesta, restou assente que inexistente paralelismo de entendimento entre os dispositivos. Os dispositivos estão inseridos em leis diferentes e tratam do assunto dando tratamento diferenciado em cada situação.

8. No meu entender, a Lei 10.520/2002 criou mais uma sanção que pode integrar-se às previstas na Lei 8.666/1993. Se pode haver integração, não há antinomia. A meu ver, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/2002) seria pena mais rígida que a mera suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) e mais branda que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993).

9. Tal entendimento possui amparo em diversas deliberações apontadas pelo Acórdão 2.081/2014-TCU-Plenário e pela unidade instrutiva, como, por exemplo, os Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012, 3.465/2012, 408/2013, 739/2013, 842/2013, 1.006/2013, 1.017/2013, 2.073/2013, 2.242/2013, 2.556/2013 e 1.457/2014, todos do Plenário.

10. Verifica-se, então, que as alegações apresentadas na representação foram analisadas pela unidade técnica na instrução de mérito e adotadas pelo Relator e pelo Colegiado no Acórdão 1.835/2015-TCU-Plenário, não caracterizando qualquer contradição o fato de não terem sido adotadas as teses e interpretações preferidas pela embargante.

A corroborar temos o mesmo entendimento na doutrina, para

tanto pinçamos o entendimento de um dos maiores administrativistas em licitações públicas em atividade no Brasil - Marçal Justen Filho - em sua obra específica que analisa a Lei 10.520/02. Vejamos:

“a utilização da preposição ‘ou’ indica disjunção, alternatividade. Isso significa que a punição terá efeitos na órbita interna do ente federativo que aplicar a sanção. Logo e considerando o enfoque mais tradicional adotado a propósito da sistemática da Lei 8.666, ter-se-ia de reconhecer que a sanção prevista no art. 7º da Lei do Pregão consiste em suspensão do direito de licitar e contratar. Não é uma declaração de inidoneidade. Portanto, um sujeito punido no âmbito de um Município não teria afetada sua idoneidade para participar de licitação promovida na órbita de outro ente federal.” Grifo nosso.

(Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico – Dialética 4ªEd. – p.193)

O **Desembargador Jessé Torres e a professora Marinês Restelatto** também discorrem sobre o tema:

“OS EFEITOS DA SANÇÃO DE IMPEDIMENTO PREVISTA NO ART. 7º DA LEI ACIMA CITADA SÃO RESTRITOS À ÓRBITA INTERNA DO ENTE FEDERATIVO A QUE PERTENCE O ÓRGÃO OU A ENTIDADE SANCIONADORA. Ilustra-se:

A aplicação de sanção de impedimento por órgão ou entidade da Administração Pública federal, com supedâneo no art. 7º, torna o licitante ou o contratado impedido de licitar e contratar com a União, o que quer dizer: impedido de licitar e contratar com todos os seus órgãos respectivamente subordinados, bem como com as entidades vinculadas, nomeadamente, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, além do descredenciamento do licitante ou do contratado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF). O licitante ou contratado impedido, nessas condições, não estará proibido de participar de licitações e contratar com órgãos e entidades da Administração Pública estadual, municipal ou do Distrito Federal.

A UTILIZAÇÃO DA CONJUNÇÃO “OU” NO TEXTO DO ART. 7º INDICA ALTERNATIVIDADE, O QUE FUNDAMENTA A INTERPRETAÇÃO DE QUE A PUNIÇÃO DEVA TER SEUS EFEITOS RESTRITOS À ÓRBITA INTERNA DO ENTE FEDERATIVO EM QUE A SANÇÃO FOI APLICADA.

O elemento histórico fortalece essa compreensão. É que a referência, no dispositivo, a todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios) deve-se ao fato de que a Lei nº 10.520/02, quando convertida de Medida Provisória em lei ordinária, já estava corretamente adaptada à competência legislativa geral estatuída pelo art. 22, XXVII, da Constituição Republicana de 1988. Tal adaptação corrigiu o equívoco original, quando a modalidade fora criada por Medida Provisória, com a pretensão de reger apenas contratações federais. Visite-se, a respeito, o texto do art. 7º da Medida Provisória nº 2.026/2000, verbis: “Quem fizer declaração falsa ou deixar de apresentar a documentação exigida para o certame ficará impedido de contratar com a União, e, se for o caso, será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas no edital e no contrato e das demais cominações legais”. grifo nosso

(Responsabilidade do contratado na administração de compras, serviços e obras. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano11, n.122, fev. 2012)

Como se depreende, urge a necessidade de modificar tal entendimento de modo a ampliar a competitividade, norte de qualquer procedimento licitatório.

3. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, não restando a menor dúvida de que o Edital ora combatido contém máculas que desvirtuam sua finalidade e o tornam ilegal, requer a Impugnante seja a presente **IMPUGNAÇÃO RECEBIDA E JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE**, para que se determine a reforma do presente Instrumento Convocatório, suprimindo do mesmo a ilegalidade acima declinada

Rua Flamengo, 38 – Chácara Califórnia – São Paulo – SP 03404-140 | +55 11 2091-6101

www.especialy.com.br

adequando-o à atual legislação, reabrindo-se o prazo para apresentação das propostas, através de nova publicação, nos termos do artigo 21, parágrafo 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

Caso não seja este o entendimento de V. Sa., requer-se o encaminhamento da presente impugnação à Autoridade Superior, para que aprecie seu mérito.

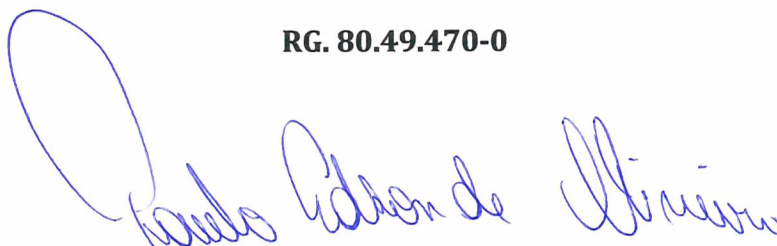
Termos em que,
P. E. Deferimento.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO EIRELI

PAULO EDSON DE OLIVEIRA

RG. 80.49.470-0



JUCESP
16 11 17



**10ª- ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATO SOCIAL
ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO LTDA
CNPJ 20.522.050/0001-46
NIRE 35228507404**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, a PARTE a seguir qualificada:

ROBERTO MORATO JUNIOR, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 22/11/1979 portador da cédula de identidade RG n. 26.180.600-2 SSP SP e do CPF numero 212.841.388-52, residente e domiciliado à Alameda Beija Flor n. 74 Morada dos Pássaros Barueri -SP CEP 06428-200.

Único componente da sociedade empresaria limitada que gira nesta praça sob a denominação social de **ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, com sede e foro jurídico a Rua Flamengo n. 38 Chácara Califórnia - São Paulo - SP - CEP nº 03404-140, com contrato social registrado na JUCESP sob NIRE 3522850740-4 em sessão de 30 de Junho de 2014, alteração numero 81.085/15-1 em sessão de 12 de fevereiro 2015, alteração numero 404.753/15-2 em sessão de 15 de setembro de 2015, alteração numero 492.142/15-4 em sessão de 30 de Outubro de 2015, alteração 532.284/15-0 em sessão de 30 de novembro de 2015, alteração 327.150/16-6 em sessão de 22 de julho de 2016, alteração 4.543/17-8 em 11 de Janeiro de 2017, alteração 72.910/17-3 em 07 de Fevereiro de 2017, alteração 280.642/17-9 em 19.06.2017 e alteração 457.394/17-1 em 03 de Outubro de 2017, inscrita no CNPJ 20.522.050/0001-46, resolve na melhor forma de direito **TRANSFORMAR E CONSOLIDAR** o referido contrato social, mediante cláusulas e condições seguintes:

1º - Com fundamento no art. 980-A, c/c art. 1054, cc/2002 resolve transformar a Sociedade Empresarial Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

2º - A presente empresa Individual de responsabilidade Limitada girara sob o nome empresarial **ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO - EIRELI**

3º - Em virtude da transformação ocorrida em seu contrato social **ROBERTO MORATO JUNIOR**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 22/11/1979 portador da cédula de identidade RG n. 26.180.600-2 SSP SP e do CPF numero 212.841.388-52, residente e domiciliado à Alameda Beija Flor n. 74



JUCESP
16 11 17



Morada dos Pássaros Barueri –SP CEP 06428-200.CONSOLIDA, o referido contrato social e posteriores alterações mediante cláusulas e condições seguintes:

ROBERTO MORATO JUNIOR, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 22/11/1979 portador da cédula de identidade RG n. 26.180.600-2 SSP SP e do CPF numero 212.841.388-52, residente e domiciliado à Alameda Beija Flor n. 74 Morada dos Pássaros Barueri –SP CEP 06428-200.

Único titular da totalidade do capital social da empresa Individual de Responsabilidade Limitada denominada, **ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO - EIRELI**, com sede e foro jurídico a Rua Flamengo n. 38 Chácara Califórnia – São Paulo - SP – CEP nº 03404-140, com contrato social registrado na JUCESP sob NIRE 3522850740-4 em sessão de 30 de Junho de 2014, alteração numero 81.085/15-1 em sessão de 12 de fevereiro 2015, alteração numero 404.753/15-2 em sessão de 15 de setembro de 2015 , alteração numero 492.142/15-4 em sessão de 30 de Outubro de 2015 , alteração 532.284/15-0 em sessão de 30 de novembro de 2015 , alteração 327.150/16-6 em sessão de 22 de julho de 2016, alteração 4.543/17-8 em 11 de Janeiro de 2017, alteração 72.910/17-3 em 07 de Fevereiro de 2017, alteração 280.642/17-9 em 19.06.2017 e alteração 457.394/17-1 em 03 de Outubro de 2017, inscrita no CNPJ 20.522.050/0001-46, com fundamento no art. 980-A, c/c art. 1054, cc/2002 a qual será regida pelas cláusulas e condições seguintes:

I - Da denominação e Sede Social

- A empresa girará sob o nome empresarial **ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO - EIRELI** e terá sede o domicilio na Rua Flamengo n. 38 Chácara Califórnia – São Paulo - SP – CEP nº 03404-140 , podendo a qualquer tempo , a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais ou outras dependências em qualquer parte do território nacional.

II - Do objeto Social

– A empresa tem por objeto social:

- Consultoria de informática; consultoria em hardware e software; recuperação de panes informáticas; processamentos e atividades de bancos de dados e distribuição on-line de conteúdo eletrônico; desenvolvimento, edição e instalação de software prontos para uso ou sob encomenda; provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet e prestação de serviço em geral na área de

2



informática.

- Assessoria, planejamento e consultoria técnica administrativa na área de Recursos Humanos;
- Serviços de Copa e Cozinha em escolas, indústrias, hospitais, repartições públicas em geral e comércio.
- Limpeza, asseio e conservação de Imóveis Comuns, Públicos e Hospitalares, inclusive Vias Públicas, Parques e Jardins;
- Varrição, Coleta, Remoção, tratamento, reciclagem, incineração e beneficiamento do lixo domiciliar, industrial e Hospitalar;
- Dedetização, desinfecção, desratização, ignifugação, tratamento de Piscinas, manutenção e limpeza de reservatórios e caixa d'água.
- Paisagismo, Jardinagem, poda de Grama em de prédios residenciais, prédios públicos e semi-públicos como escolas, hospitais, igrejas, parques municipais, cemitérios, áreas verdes, prédios industriais e comerciais;
- Fornecimento de mão-de-obra não inclusa na Lei 6.019/74, qualificada para serviços de mensageiros, carregador, empacotador, repositor, montador, auxiliares de serviços gerais, ajudantes geral, controladores de acesso porteiros, atendentes, auxiliar administrativo/escritório, auxiliar de departamento pessoal, auxiliar de monitoramento, auxiliar de manutenção, copeira, demonstradora, fiscal de loja, fiscal de piso, fiscal de caixa, recepcionista, monitor aquático, operador de varredeira motorizada, técnico em desentupimento, auxiliar em desentupimento, zeladores, jardineiro, auxiliar de jardinagem, operador de roçadeira, operador de moto serra, capinador de córregos, ajudante de jardinagem, ascensoristas, recepcionistas, telefonistas, escriturários, digitadores, manobristas, motoristas, operadores de máquinas, copeiros, garçons, agentes de saúde, enfermeiros, pedreiros, eletricitas, pintores, marceneiros, serviços de bombeiro civil, Cuidadores de crianças e idosos com ou sem limitações e deficiências de quaisquer espécie e outros;
- Administração de frotas de veículos, inclusive com fornecimento de combustível, lubrificante, manutenção preventiva e corretiva, mão de obra e equipamentos.
- Locação de veículos leves, semi-leves e pesados com ou sem motorista.

3

14

SECRETARIA
DE LICITAÇÕES



- Atividades relacionadas à gestão e operação de estacionamento de veículos e praças de pedágio.
- Locação de carretas, caminhões, pás carregadeira, empilhadeiras, guindastes, máquinas e afins, com ou sem motorista.
- Transporte Rodoviário de Carga, Municipal, intermunicipal, Interestadual e Internacional, exceto produtos perigosos e mudanças e Transporte escolar.
- Transporte Rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional.
- Exploração do ramo de restaurante comercial, lanchonete e loja de Conveniência e similares em estabelecimento de terceiros, vias públicas e em locais de grande circulação de pessoas como aeroportos, metro e estações rodoviária, ferrovia e portuária.
- Atendimentos e preparo de alimentos para animais silvestres em geral, prestação de serviço de preservação e recuperação do meio ambiente.
- Serviços contínuos de manipulação de alimentos, preparo de refeições e distribuição em escolas, indústrias, hospitais, repartições públicas em geral e comércio, com ou sem fornecimento de materiais, equipamentos e insumos de alimentos e serviços correlatos não especificados anteriormente.
- Construção e reparo de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, corte e religação de ramais de água e esgoto, substituição de hidrômetros, medição de consumo e emissão de contas de água e eletricidade por meio manual ou dispositivo eletrônico.
- Instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas e de sanitárias, outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente em prédios públicos, particulares, industriais, hospitais e em domicílios.
- Serviços de sepultamentos, exumações, permutas, renumerações, limpezas diversas e demais atividades correlatas, com fornecimento de materiais e equipamentos necessários, montagem de carneiros pré-moldados, com abertura, nivelamento e compactação de valas e serviços correlatos, em Cemitérios Públicos e Particulares.
- Gerenciamento da elaboração de projetos de Engenharia, elaboração do projeto Executivo, Gerenciamento, supervisão e fiscalização de



DUCEP
16 11 17



obras.

- Serviços de Engenharia em Geral.
- Construção Incorporação, reformas em geral ou demolições de Edificações comuns, públicas, hospitalares ou industriais.
- Obras de Terraplanagem, fundações, pavimentação de estradas e vias urbanas, obras de arte.
- Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias.

III- Do Capital Social

- O capital social é de R\$ 5.220.000,00 (Cinco milhões duzentos e vinte mil reais), divididos em 5.220.000 (cinco milhões duzentas e vinte mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas, neste ato, em moeda corrente do País pelos sócios:
Passando a ser distribuído em :

ROBERTO MORATO JUNIOR	100%	5.220.000quotas	R\$5.220.000,00
Total Geral.....	100%	5.220.000 quotas	R\$ 5.220.000,00

Parágrafo Único- As quotas da empresa individual de responsabilidade limitada são indivisíveis perante a empresa e a terceiros, e não poderá estar representada por mais de um titular, e da mesma forma, não poderão ser cedidas, transferidas, alienadas, inclusive em relação aos direitos sobre as mesmas, sem o expresso consentimento do Titular, o qual, em condições de igualdade e preço, terá sempre o direito de preferência e na proporção das quotas que é possuidor."

IV – Do tempo de Duração

A empresa iniciou suas atividades em 30 de Junho de 2.014 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

5

[Handwritten signature]



V- Da Gerencia e Administração

A empresa é administrada por seu titular **ROBERTO MORATO JUNIOR**, já acima qualificado, que se incumba de praticar todos os atos e operações referentes aos objetivos da empresa e representará a empresa, ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente.

Parágrafo primeiro: É vedada ao administrador a concessão de avais, endosso e fiança em favor de terceiros e em negócios estranhos ao objeto e aos interesses sociais.

Parágrafo segundo: O administrador poderá nomear procuradores para representar a empresa, especificando os poderes outorgados e o prazo de validade da procuração, exceção feita às procurações ad judícia que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado.

Parágrafo terceiro: O titular administrará a empresa, competindo-lhe sem prejuízo de outras funções legais os seguintes: (a) representar a empresa em juízo ou fora dele ativa a passiva, judicial e extrajudicialmente; (b) administrar a gerir os negócios sociais com os mais amplos, gerais e ilimitados poderes, representando a empresa junto aos órgãos governamentais, repartições públicas e autarquias empresas públicas, provadas ou de economia mista, esferas, federal, estadual ou municipais e cartórios de protestos em todas as suas secções; (c) abrir, movimentar e encerrar quaisquer contas bancárias, depositar e retirar dinheiro, títulos e valores, assinar cheques, ordens de pagamento, requisições de cheques, saques, duplicatas, triplicatas, letras de cambio, bem como quaisquer documentos atinentes as atividades normais da empresa; (d) adquirir e alienar em nome da empresa bens móveis e imóveis (e) receber e dar quitação de quantias ou valores; (f) representar a empresa perante quaisquer instituições financeiras e estabelecimento bancário e toda a sua carteira, bem como ao Banco do Brasil, bolsa de valores, e todos os deveres poderes necessários para efetivar o objeto social.

VI- Do Exercício Social

O exercício social será encerrado em 31 de dezembro de cada ano, procedendo à elaboração do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

VII – Dos impedimentos.

6

OS.

DUPLICATA
16 11 17



Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade e sob as penas da Lei O titular e administrador declara também, de que não está impedido de exercer a administração de empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, nem foi condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou ainda crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade. (art.1.011, 1º CC/2002).

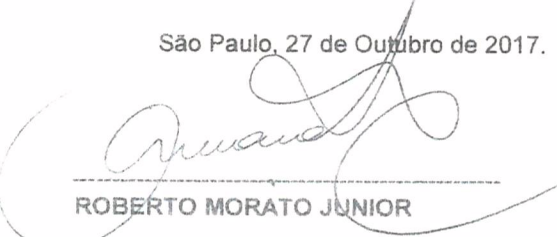
VIII – DA RESPONSABILIDADE

Para todas as questões oriundas deste contrato social, fica eleito dede já, o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

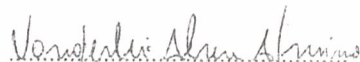
Para que se produzam todos os efeitos legais, o titular assina o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas.

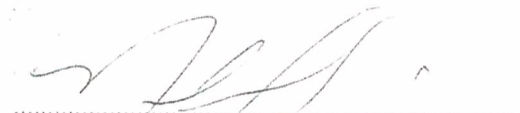
São Paulo, 27 de Outubro de 2017.

Claudio Fernandes
OAB/SP 102.404


ROBERTO MORATO JUNIOR

TESTEMUNHAS:


VANDERLEI ABREU ALMINO
RG 44.866.344-2 SSP-SP


NEIDE APARECIDA RODRIGUES DA COSTA
RG 18.931.127-7 SSP-SP

Claudio Fernandes
OAB/SP 102.404

1



RECEBUE
7 11 21





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **ESPECIALY TERCEIRIZACAO EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **ESPECIALY TERCEIRIZACAO EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **20/11/2017 14:34:30 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ESPECIALY TERCEIRIZACAO EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 854505

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **20/11/2018 14:29:15 (hora local)**.

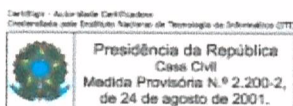
¹**Código de Autenticação Digital:** 81052011171425580427-1 a 81052011171425580427-8

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b2bb8190f14a0608d05dc49814fc60a352b39ef043d28585a0a4c98345804263f247d87b085efdb305fa6583ccf1a9f54631c7ef8cf448a45fc42e51257beeb0f





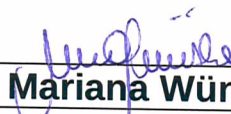
Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

DESPACHO

À CPLCS:

- I) Recebi, nesta data, a presente impugnação referente a concorrência 19/2017, dos autos 11930/2017.
- II) À CPLCS para análise e decisão.

Prefeitura do Município de Araucária, 18 de janeiro de 2018.


Mariana Wünsche

Diretora do Departamento de Licitações e Compras

41 3614-1693

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



ANALISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
PROCESSO Nº 000735/2018
REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 019/2017
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 12535/2017

DOS FATOS

Em resposta a impugnação apresentada pela Empresa Especialy Terceirização Eireli, em face do Instrumento Convocatório, Edital de Concorrência Pública sob o nº 019/2017, cumpre tecer as seguintes considerações:

1 – Da Preliminar de Mérito

1.1 – Tempestividade

Consoante ao disposto no preceito legal estabelecido no parágrafo 2º do artigo 41 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), o prazo para impugnar o instrumento convocatório é de até 02 (dois) dias úteis antes da abertura dos envelopes e, por conseguinte aduzindo ainda sobre o tema o art. 110 do mesmo diploma legal dispõe acerca da contagem do prazo, que é senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do



início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

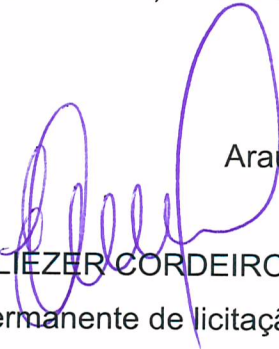
Fazendo a leitura dos preceitos legais acima mencionados, tem-se que o licitante tem até o segundo dia útil antecedente a abertura dos envelopes para apresentar a impugnação dos termos do ato convocatório e para efeitos de contagem de prazo deve-se excluir o dia da abertura dos envelopes retrocedendo a contagem de 02 (dois) dias úteis.

No caso em apreço, a abertura de envelopes se dará em 19/01/2018 e, excluindo-se este dia, o último dia para apresentar impugnação se deu em 17/01/2018.

Para tanto, tendo em vista que a Empresa apresentou a impugnação somente em 18/01/2018, tal ato mostra-se incontestavelmente intempestivo.

Desta forma, em obediência ao princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes, a Comissão Permanente de Licitações, Compras e Serviços permeada na legislação que rege a matéria, **NÃO DÁ CONHECIMENTO A IMPUGNAÇÃO** apresentada, restando prejudicada a análise do mérito.

Araucária, 18 de janeiro de 2018.


ELIEZER CORDEIRO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços